

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL

A ERC - ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL, doravante designada abreviadamente por ERC, com o NIF 600081052, e sede na Avenida 24 de Julho, 58, em Lisboa, aqui representada por Carlos Magno Castanheira, na qualidade de Presidente do Conselho Regulador da mesma,

E

O INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, I.P., doravante designado abreviadamente por ICA, com o NIF 504289616, com sede na Praça Bernardino Machado, 4, em Lisboa, aqui representado por Luís Chaby Vaz e Maria Alves Mineiro, respetivamente Presidente e Vice-Presidente do Conselho Diretivo do mesmo,

Considerando que:

- A. Cabe à ERC, enquanto entidade administrativa independente e, ao ICA, enquanto instituto público tutelado pelo Secretário de Estado da Cultura, assegurar o financiamento das medidas de incentivo e da atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, por meio da cobrança de taxas e do estabelecimento de obrigações de investimento;
- B. À ERC compete, entre outras atribuições, e nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP) atribuir, renovar, alterar ou revogar as licenças e autorizações para a atividade de televisão¹, organizar o registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à proteção da sua designação², bem como verificar o cumprimento da obrigação de contribuição para a promoção de obras europeias pelos operadores dos serviços audiovisuais a pedido³;
- C. O ICA tem por missão, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2012, de 27 de março, apoiar o desenvolvimento das atividades cinematográficas e audiovisuais, desde a criação até à

1 Nos termos do n.º1, do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

2 Nos termos do n.º1, do artigo 19.º da LTSAP.

3 Artigos 44.º a 47.º da LTSAP.

divulgação e circulação nacional e internacional das obras, potenciando o surgimento de novos valores, contribuindo para a diversidade de oferta cultural e para a promoção da língua e da identidade nacionais;

- D. Incumbe ao ICA, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, cobrar as taxas de exibição e de subscrição para financiar os respetivos programas de apoio, bem como verificar o cumprimento das obrigações de investimento por parte dos operadores de televisão, de distribuição, de exibição e dos serviços audiovisuais a pedido;
- E. Ambas as entidades dispõem, em resultado do exercício corrente da sua atividade, de um manancial de informação cujo intercâmbio poderá permitir melhorar grandemente a eficácia da respetiva atuação e o cumprimento das atribuições legalmente previstas;

As Partes celebram o presente protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Deveres gerais

Constituem deveres de ambos os outorgantes:

- a) Cooperarem entre si no cumprimento dos objetivos do presente Protocolo;
- b) Adotarem os procedimentos internos, ainda que com eficácia externa, com vista ao cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo;
- c) Cumprirem e fazerem cumprir o demais acordado no presente Protocolo.

Cláusula 2.ª

Obrigações do ICA

- 1- O ICA envia, no prazo de 10 dias úteis após cada trimestre, à ERC a listagem dos produtores independentes que se encontram inscritos no Registo de Empresas Cinematográficas e Audiovisuais.
- 2- Caso a lista identificada no número anterior não tenha sofrido alterações relativamente ao trimestre anterior, pode o ICA optar por enviar mera informação desse facto, dentro do mesmo prazo.

- 3- O ICA envia, até 15 de fevereiro de cada ano, o apuramento do cumprimento das obrigações de investimento dos operadores de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido, especificando, para cada operador, os montantes globais do investimento de acordo com a tipologia dos investimentos⁴.

Cláusula 3.ª

Obrigações da ERC

- 1- A ERC remete, até 15 de janeiro de cada ano, ao ICA, a lista atualizada dos operadores de televisão e serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição portuguesa.
- 2- A ERC remete, até 15 de fevereiro de cada ano, ao ICA, informação sobre o valor global das receitas resultantes da comunicação comercial audiovisual de cada operador de televisão, respetivos serviços de programas e de cada operador de serviço audiovisual a pedido.
- 3- Na eventualidade de os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido não facultarem atempadamente a informação referida nos números anteriores, a ERC informará o ICA do sucedido, acordando-se um novo prazo para prestar tal informação.
- 4- A ERC, no prazo de trinta dias úteis após o fim de cada trimestre, envia, um relatório que identifique, para cada serviço de programas, as obras que foram objeto da obrigação de investimento prevista no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, e o montante global de cumprimento das obrigações de investimento para o trimestre referente.

Cláusula 4.ª

Ponto de contacto facilitado

- 1- Para efeitos de cumprimento do presente Protocolo, cada outorgante designa uma pessoa de contacto a quem incumbe facilitar a troca da informação prevista nas cláusulas anteriores, designadamente por telefone ou correio eletrónico:

⁴ Tipologias nos termos do n.º 2 do art.º 16.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro:

- a) Participação na montagem financeira de filme, como cofinanciador, sem envolvimento na produção;
- b) Participação na produção do filme, como coprodutor;
- c) Adiantamentos à produção, sob a forma de mínimos de garantia;
- d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais.

- a. Pela ERC:
Joana Duarte
Telefone: 210107000
Correio eletrónico: joana.duarte@erc.pt
- b. Pelo ICA:
Ana Guedes
Telefone: 213230800
Correio eletrónico: ana.guedes@ica-ip.pt

- 2- Incumbe a cada outorgante assegurar a manutenção do respetivo ponto de contacto facilitado, informando imediatamente o outro outorgante sempre que houver alteração da pessoa ou dos elementos de contacto.

Cláusula 5.^a

Vigência e revisão

- 1- O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura, e mantém-se válido pelo período de um ano a contar dessa data, sendo automaticamente renovado por iguais períodos.
- 2- O presente Protocolo pode ser denunciado unilateralmente mediante declaração expressa remetida ao outro outorgante que indique os motivos da decisão de denúncia.
- 3- A denúncia prevista no número anterior produz efeitos no prazo de 90 dias após a remessa da declaração.
- 4- O presente Protocolo pode ser resolvido por comum acordo, a todo o tempo.
- 5- Com o intuito de manter a praticabilidade do presente clausulado, o presente Protocolo é objeto de revisão no prazo de um ano após a sua celebração e sempre que ambos outorgantes acordem de forma expressa na sua necessidade.
- 6- A revisão do presente Protocolo segue a mesma formalidade da sua celebração.

Cláusula 6.^a

Circunstâncias imprevistas

Eventuais situações não expressas neste Protocolo e que venham a colocar-se no decurso da execução do mesmo, devem ser resolvidas de mútuo acordo.

O presente Protocolo é feito em duplicado, sendo entregue um exemplar a cada um dos outorgantes, após assinatura.

Lisboa, 4 de outubro de 2017

O Presidente do Conselho Diretivo
do ICA, I.P.,

O Presidente do Conselho Regulador
da ERC,



A Vice-Presidente do Conselho Diretivo
do ICA, I.P.,

